

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1994, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para garantir a responsabilidade do proprietário anterior pelo pagamento de multas de trânsito incidentes sobre o veículo transferido, e estabelece medidas complementares para a transparência e eficiência na transferência de propriedade de veículos.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se §§ 8º a 10 no art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), modificada pelo art. 1º do projeto, com a seguinte redação:

Art. 124.....

.....

§ 8º. Em relação ao disposto neste artigo, as penalidades decorrentes de infrações de trânsito atribuídas ao antigo proprietário e eventualmente lançadas no Renainf após a efetivação da transferência junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal serão desvinculadas do veículo e, conseqüentemente, do novo proprietário ficando vinculadas ao prontuário do real infrator.

§ 9º. Em se tratando de operação de arrendamento mercantil ou que envolva alienação fiduciária, as penalidades indicadas serão igualmente atribuídas aos arrendatários ou financiados, na qualidade de reais infratores.

§ 10. Para os efeitos do art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, o registro da baixa de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal produz efeitos contra terceiros.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto é pertinente e merece o apoio desta Casa ao apontar mecanismo para pacificar uma fonte de grande transtorno para os brasileiros.



Nessa esteira, é preciso considerar não apenas a condição de proprietário para atribuição das infrações de trânsito, mas os reais infratores que podem assumir outras naturezas específicas, como a de mero condutor (quando há a devida comunicação realizada ao órgão de trânsito) e arrendatário que é o real infrator nos casos de veículos objeto de arrendamento mercantil.

Tais hipóteses não foram consideradas na redação original, motivo que nos leva a propor a presente emenda.

Também é oportuno ampliar a segurança jurídica dessas transferências de propriedade.

Por isso, submetemos ao nobre relator e demais pares a presente emenda.

Sala da Comissão, de _____ de 2025.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP

